



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0804132-58.2022.8.19.0045

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE

APELANTE: ROBSON MENDONÇA PEREIRA

APELADO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. VEÍCULO APREENDIDO. RESTRIÇÕES NÃO LEVANTADAS DENTRO DO PRAZO. MULTA PRF. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos, em razão da ausência de provas do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, qual seja, a comprovação de que o DETRAN/RJ teria sido culpado pela multa aplicada pela PRF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se o autor produziu ou não prova mínima do fato constitutivo de seu alegado direito, na forma do art. 373, I do CPC, demonstrando a culpa do réu na multa aplicada pela PRF, por não cumprir o prazo estabelecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descumprimento do disposto no art. 373, inciso I, do CPC, ante a ausência de provas do fato constitutivo do direito alegado pelo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, inciso I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0804132-58.2022.8.19.0045, em face da sentença oriunda da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE, em que é Apelante ROBSON MENDONÇA PEREIRA e Apelado DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta em face do DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual requereu a retirada de toda e qualquer restrição do seu veículo, a restituição do valor da multa que lhe foi aplicada e o pagamento de R\$ 20.000,00 pelos danos morais que alegou ter sofrido, sendo seus pedidos julgados improcedentes.

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se a sentença como parte do relatório, estando ela assim redigida no index 122242520:

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por ROBSON MENONÇA PEREIRA em face de DETRAN RJ, onde a parte autora aduz, em síntese, que seu veículo automotor teria sido apreendido pela PRF, e que para a liberação do veículo a autora teria que ir até a ré dar baixa nas restrições veiculares, mas que por culpa da ré sofreu uma penalização por não cumprir dentro do prazo estabelecido pela PRF.

No mérito, requer a condenação da ré para que retire todas as restrições do veículo, sob pena de multa, requer ainda a condenação da parte ré para que restitua o valor da multa sofrida por culpa da ré, e, por fim, a condenação da ré no valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

A inicial veio devidamente em id. 30555163 instruída de documento em id. 30557951 a 30557995.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Deferida a AJG em id. 49712550.

Contestação, apresentada em id. 60881563 e instruída de documentos em id. 60881564, sustenta, preliminarmente, da ilegitimidade passiva, no mérito, alega que não causou danos a parte autora, pois a parte autora só se preocupou em regularizar o veículo após a apreensão, do mesmo, pugna, pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica em id. 92557319.

Manifestação em provas da parte autora em id. 98918219.

Manifestação em provas da parte ré em id. 100069740.

Vieram-me os presentes autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Detran é o órgão público centralizador do dado cadastrais e cobranças de multas aplicadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Vejamos um julgado deste tribunal acerca do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL POR CONSIDERAR QUE O DETRAN NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ANULAR MULTA QUE NÃO APLICOU. ÓRGÃO PÚBLICO CENTRALIZADOR DOS DADOS CADASTRAIS E COBRANÇAS DE MULTAS. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PLACA DIVERSA DO VEÍCULO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO VÍCIO. SENTENÇA REFORMADA PARA ANULAR PENALIDADE IMPOSTA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. NÃO INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Ação ajuizada em face do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro objetivando a anulação de auto de infração ilegal, restituição em dobro do valor da multa paga indevidamente e compensação por danos morais. 2. Ato infracional de trânsito capturado por meio de radar eletrônico (pardal) no Município de Itaboraí. Sentença que julgou improcedente o pleito autoral por entender que o Detran não tem competência para anular multa que não aplicou. Desacerto que merece correção. 3. É dominante a jurisprudência desta Corte em afirmar a legitimidade passiva do Detran, porquanto é o órgão público centralizador dos dados cadastrais e cobranças de multas aplicadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em razão de convênios com os Municípios. 4. Causa em condições de imediato julgamento do mérito. Da minuciosa análise da foto inserida no auto de infração, é possível verificar que a placa flagrada por equipamento eletrônico é diversa da que consta no documento do automóvel de propriedade do autor. Erro na troca de uma letra impôs penalidades a quem não deveria suportá-las. 5. O ato administrativo eivado de vício autoriza o controle judicial atípico para declarar sua nulidade. 6. A condenação na devolução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

valor pago indevidamente deve ocorrer de forma simples. A relação existente não é de consumo, mas da esfera da responsabilidade civil inserta no § 6º do art. 37 da CF. 7. Não se vislumbra sofrimento psicológico, abalo emocional ou ofensa ao direito da personalidade do autor que extrapole meros aborrecimentos da vida cotidiana a justificar indenização por danos morais. 8. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, declarando o Detran parte legítima para compor a demanda e, no mérito, condená-lo a restituir de forma simples o valor despendido pelo autor para o pagamento da multa indevida. (0062609-07.2017.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 07/12/2023 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)"

Não havendo mais nenhuma preliminar a sanar, passamos para a análise do caso.

A causa encontra-se madura para sentença, passo ao julgamento do feito.

Trata-se a presente ação em que a parte autora afirma ter sofrido uma multa em seu veículo automotor por culpa da ré.

No entanto, ocorre que a parte autora, ainda que tenha apresentado a multa em sua exordial, não comprovou a culpa da ré.

Desta forma, compulsando-se os presentes autos, a despeito das alegações autorais, constata-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de produzir prova mínima do fato constitutivo do seu alegado direito, qual seja, a comprovação de que o DETRAN/RJ teria sido culpado pela multa que a parte autora sofreu.

Pontuo ainda que a parte autora alega ter sofrido danos por não poder utilizar seu veículo para trabalhar, mas nos documentos juntados pela ré comprova que foram retiradas as restrições veiculares, conforme id. 60881564.

Assim, sendo, se a parte autora não produziu prova mínima do fato constitutivo de seu alegado direito, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I do NCPC, tendo sequer apresentado qualquer protocolo de atendimento pela via administrativa, ou qualquer prova que demonstre a culpa da ré na multa aplicada pela PRF por não cumprir o prazo estabelecido, tais pleitos não deverão ser acolhidos, constituindo-se motivo o bastante pelo qual deverão ser julgados improcedentes.

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais pelas razões já expostas.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com apreciação de seu mérito, com arrimo no artigo 487, I de nossa Legislação Adjetiva Civil.

Despesas processuais pela parte autora e honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, respeitada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Preclusas todas as vias impugnativas e após serem observadas as formalidades legais atinentes à espécie, proceda a Serventia deste Juízo a devida baixa, arquivando-se o presente feito ao final. Publique-se e intemem-se.

Em suas razões recursais, no index 128292563, a apelante requer a reforma da sentença, defendendo ter demonstrado, através da prova documental produzida, que o intervalo entre a quitação das pendências no DETRAN/RJ, ocorrida em 11/04/2022, e a baixa das restrições apenas em 08/07/2022, é suficiente para evidenciar a morosidade, caracterizando a falha na prestação do serviço, não havendo protocolo dos atendimentos administrativos presenciais realizados pelo apelado.

Conforme certidão de index 161585031, o recurso é tempestivo, sendo o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas no index 164208278.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em razão da improcedência dos seus pedidos.

Segundo os fundamentos da sentença, concluiu o juízo a quo que o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de produzir prova mínima do fato constitutivo do seu alegado direito, qual seja, a comprovação de que o DETRAN/RJ teria sido culpado pela multa que lhe foi aplicada pela PRF, bem como ter havido abalo moral por não poder utilizar seu veículo para trabalhar.

Diante da parca prova documental produzida e do trâmite processual, adianta-se a ratificação da sentença, senão, vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O apelante narra que teve seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 10/04/2022, por se encontrar com restrições no banco de dados do apelado.

Segundo os documentos contidos no index 30557439, o agente responsável da PRF condicionou a liberação do veículo à regularização da restrição contida no DETRA/RJ, dando-lhe o prazo de 30 dias.

Menciona o recorrente que ao entrar em contato com o CIRETRAN, constatou a existência de diversas restrições, devido ao vistoriador não ter assinado o laudo/documento da última vistoria, e que o DETRAN estipulou o prazo de 30 dias para realizar a regularização. Sobre esses fatos, não há nenhuma prova documental.

No index 30557439, consta formulário de requerimento apresentado pelo autor à PRF, no qual requer a prorrogação do prazo para cumprimento da exigência, contando com o deferimento por mais 30 dias, ou seja, o dia 11/06/2022.

No dia 12/06/2022, por não se encontrar o veículo regularizado, foi lavrado o auto de infração contido no corpo da petição inicial, atribuindo ao réu a responsabilidade pelo descumprimento. Ocorre, no entanto, que também não há nos autos eventual requerimento sobre nova prorrogação pois, se atribui ao DETRAN/RJ a morosidade da regularização, com a proximidade do término do seu prazo, com esse fundamento, poderia ter se desonerado da multa aplicada, o que não o fez, vindo a ser liberado o veículo em 08/07/2022.

E nessa linha do tempo, defende ter sofrido dano moral, por não ter conseguido trabalhar na sua atividade laborativa de entregador motoboy.

Como bem apontado pelo apelado em suas contrarrazões, o veículo continha restrição por irregularidade no laudo de vistoria desde 16/09/2019 e contava com dois anos de licenciamento em atraso, circulando o apelante livremente, até a apreensão, em total inércia quanto à regularização de sua motocicleta. No entanto, ao exigir a autoridade o cumprimento da legislação de trânsito, insurge-se com a alegação de dano moral, ao se sentir prejudicado por não poder utilizar o veículo, retido para regularização.

Assim, sendo, confirma-se que a parte autora não produziu prova mínima do fato constitutivo de seu alegado direito, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I do CPC, pois não há provas que demonstre o nexo causal entre a estipulação do prazo de 30 dias pelo DETRAN, para a regularização do veículo, o extrapolamento desse prazo e a multa aplicada, tampouco de que protocolou na PRF novo requerimento de prorrogação para o cumprimento da exigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por fim, não há nenhuma prova de que o autor exerce a atividade laborativa de entregador motoboy, bem como de que tenha o apelado praticado ato ilícito que dê lastro ao pedido indenizatório formulado, pelo simples fato de o veículo ter ficado retido enquanto a regularização estava sendo efetuada.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, para manter a sentença vergastada em sua integralidade.

Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor fixado, de acordo com o §11 do art. 85 do CPC, com amparo na Tese firmada no Tema Repetitivo 1059 do STJ, devendo ser observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator